

AUTÓGRAFO Nº 83, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre o resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas e da abelha doméstica com ferrão no Município de Sumaré.”

Autor: Vereador André da Farmácia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para o resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas (*Meliponina*) e da *Apis Mellifera* (abelha doméstica com ferrão) no âmbito do Município de Sumaré.

Parágrafo único - O manejo das abelhas atenderá às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - *Apis Mellifera*: conhecidas popularmente como abelhas domésticas com ferrão, pertencem à família *Apidae*, da ordem *Hymenoptera*, originária de países do continente africano e europeu, são abelhas que atacam quando se sentem ameaçadas.

II – *Meliponina*: são abelhas silvestres nativas do Brasil, pertencem à família *Apidae*, subfamília *Meliponinae*, também conhecidas como abelhas sem ferrão;

III - meliponicultura: criação das abelhas sem ferrão;

IV - criação de meliponário: local destinado à abelhas silvestres nativas,

V - meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colmeias de abelhas sem ferrão;

VI - colmeias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação de abelhas silvestres nativas;

VII – apicultura: atividade de criação da abelha denominada *Apis Mellifera*;

VIII - área urbana: local definido no Plano Diretor Municipal, podendo incluir áreas dentro de zona rural desde que próximas de residências.

DA ABELHA DOMÉSTICA COM FERRÃO (*Apis Mellifera*)

Art. 3º - Fica proibida a criação da abelha doméstica *Apis Mellifera* em área urbana ou próximo às residências no Município de Sumaré.

§ 1 - disposto no caput inclui a constatação de existência de um ninho, independente da intenção ou não de criação.

§ 2 - Não é proibida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoa habilitada e que não permaneça por mais de 10 (dez) dias após a instalação da colônia.

Art. 4º - O proprietário no qual deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e transporte do ninho da abelha doméstica (*Apis Mellifera*) de sua propriedade.

Parágrafo único - Em caso de risco à vida das pessoas, será considerada a possibilidade de extermínio da abelha doméstica *Apis Mellifera*, mediante justificativa técnica circunstanciada pelos órgãos competentes.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar convênios com apicultores para o encaminhamento das abelhas *Apis Mellifera*.

Art. 6º- Em local onde a criação é permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação à distância de casas, escolas, estradas movimentadas e instalações para animais.

Parágrafo único - É proibido o abandono de colmeias de forma que fiquem sem o devido manejo periódico.

Art. 7º- Em caso de acidente, os bombeiros deverão ser comunicados.

Art. 8º- A infração aos artigos 3º e 4º desta Lei implicará em notificação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para a retirada do (s) enxame (s) num prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação, o não atendimento implicará em multa acordo com a Unidade Fiscal Municipal de Sumaré (UFMS), variável de acordo com o número de enxames conforme a tabela:

Número de enxames	Multa
De 01 a 02	75 UFMS
De 03 a 05	150 UFMS
Acima de 5	250 UFMS

DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS (*Meliponina*)

Art. 9º- As abelhas silvestres nativas ficam protegidas por esta Lei, sendo proibida a destruição de seus ninhos.

Art. 10 - Fica autorizada a criação de abelhas silvestres nativas para fins de comércio, pesquisa científica ou atividades de lazer.

Parágrafo único - É permitida a utilização e o comércio de abelhas e seus produtos, procedentes de criadouros autorizados pelo órgão ambiental competente, na forma de meliponários, bem como a captura de colônias e espécies a eles destinadas por meio da utilização de ninhos iscas.

Art. 11 - Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão ou poda de árvores, alteração no uso do solo ou demolições deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos.

Art. 12 - Fica proibida a retirada de ninhos da natureza, esteja ele em árvores, construções e postes, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore ou outro empreendimento ou atividade com prévio licenciamento ambiental.

Art. 13 - As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente sempre que um ninho for localizado no oco de uma árvore.

Parágrafo único - O toco no qual se encontra o ninho deverá ser preservado.

Art. 14 - A infração aos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta Lei implicará em multa de acordo com a Unidade Fiscal Municipal de Sumaré (UFMS), variável pela quantidade de enxames, conforme a tabela:

Número de enxames	Multa
De 01 a 02	100 UFMS
De 03 a 05	200 UFMS
Acima de 5	300 UFMS

Art.15 - A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários será permitida por meio de ninhos iscas.

DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS (*Meliponina*)

Art. 16. Constatada a existência de ninho em árvore, aquele deverá ser resgatado por técnicos especializados e seguir determinações dos órgãos ambientais competentes.

Art. 17 - O ninho deverá ser encaminhado para meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo a criar convênios com meliponários para a destinação das abelhas nativas.

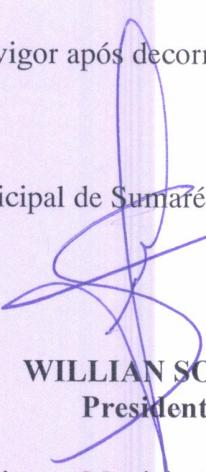
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As multas desta lei serão atualizadas monetariamente, mediante Decreto do Poder Executivo.

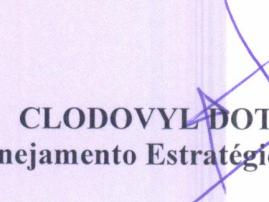
Art. 19 - A regulamentação que se faça necessária para esta Lei será estabelecida através de decreto do Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Sumaré, 13 de abril de 2022.


WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 13 de abril de 2022.


CLODOVYL DOTTA TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos